



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

- Lei n.º 316, publicada em suplemento ao *Diário* n.º 106, de 5 de Junho, concedendo a amnistia a todos os crimes, delitos e transgressões de carácter político cometidos até 20 de Maio de 1915, e autorizando o Govêrno a renovar a expulsão dos indivíduos constantes da nota junta à lei n.º 114, de 22 de Fevereiro de 1914.
- Lei n.º 317, publicada em suplemento ao *Diário* n.º 106, de 5 de Junho, confirmando ao Govêrno as autorizações consignadas na lei n.º 292, sôbre segurança de ordem pública no país, e autorizando-o a anular, suspender ou modificar os diplomas expedidos por qualquer dos Ministérios.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Decreto n.º 1:615, publicado em suplemento ao *Diário* n.º 106, de 5 de Junho, concedendo uma última prorrogação para a liquidação das operações cambiais a prazo realizadas até 3 de Agosto de 1914.
- Lei n.º 318, autorizando o Govêrno a reforçar com 16.000\$ a verba orçamental destinada a serviços prisionais.

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 1:616, abrindo um crédito especial para pagamento de restituições de rendimentos indevidamente cobrados pelo Estado.
- Decreto n.º 1:617, determinando que as disposições do decreto n.º 1:568, sôbre proibição da exportação, reexportação, trânsito e baldeação do estanho sejam applicáveis ao minério do mesmo metal.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Declaração de ter a República do Paraguai ratificado a Convenção Postal Universal de 26 de Maio de 1906.

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 1:618, modificando a organização dos serviços dos correios e telégrafos da provincia da Guiné de 3 de Dezembro de 1914.
- Decreto n.º 1:619, extinguindo o Conselho de administração da navegação fluvial do Estado da Índia.
- Decreto n.º 1:620, determinando várias providências destinadas a combater a doença do sono na Ilha do Príncipe.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

LEI N.º 316

(Publicada em suplemento ao *Diário* n.º 106, de 5 de Junho)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida a amnistia a todos os crimes, delitos e transgressões cometidos até o dia 20 de Maio corrente, de origem ou carácter político, ou em movi-

mento, manifestação ou tumulto da mesma natureza, por questões de subsistência ou em conflitos com autoridades administrativas ou outros agentes da autoridade ou da policia.

Art. 2.º São exceptuados desta amnistia:

- 1.º Os crimes de responsabilidade, compreendidos na lei n.º 266, de 27 de Julho de 1914;
- 2.º Os crimes ou delitos que foram exceptuados da amnistia concedida pela lei de 22 de Fevereiro de 1914, observando-se na parte applicável o disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 7.º, 10.º e 13.º desta lei;
- 3.º Os casos de que tenha resultado a morte de qualquer autoridade ou cidadão, em que se verifique ter havido cobardia, traição ou aleivosia;
- 4.º Os crimes e delitos eleitorais.

Art. 3.º É autorizado o Govêrno, quando seja preciso e entenda conveniente, como medida de segurança pública, a renovar a expulsão dos indivíduos constantes da nota junta à lei n.º 114, de 22 de Fevereiro de 1914.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 5 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Paulo José Falcão—Tomé José de Barros Queiroz—Francisco Fernandes Costa—Francisco Teixeira de Queiroz—Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro—José Jorge Pereira—Sebastião de Magalhães Lima.*

LEI N.º 317

(Publicada em suplemento ao *Diário* n.º 106, de 5 de Junho)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São confirmadas ao Govêrno as autorizações a que se refere a lei n.º 292 do 15 de Janeiro de 1915.

Art. 2.º É o Govêrno autorizado a anular, suspender ou modificar todos os decretos ou despachos, expedidos, por qualquer dos Ministérios, no Govêrno transacto.

§ único. Para êste fim fica o Govêrno dispensado da observância dos preceitos legais e regulamentares applicáveis.

Art. 3.º O Govêrno dará conta ao Congresso do uso que tiver feito destas autorizações.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 5 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Paulo José Falcão—Tomé José de Barros Queiroz—Francisco Fernandes Costa—Francisco Teixeira de Queiroz—Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro—José Jorge Pereira—Sebastião de Magalhães Lima.*